

# A JURISPRUDÊNCIA COMO FONTE DO DIREITO INTERNACIONAL E AS ABORDAGENS COLABORATIVAS ENTRE AS CORTES INTERNACIONAIS

“*JURISPRUDENCE AS A SOURCE OF INTERNATIONAL LAW AND COLLABORATIVE APPROACHES BETWEEN INTERNATIONAL COURTS*”

Carlos Henrique Jesus de Souza\*

**Resumo:** Este artigo tem por principais objetivos analisar o papel que a jurisprudência exerce no cenário jurídico internacional contemporâneo, tendo em vista sua enorme valorização na doutrina internacional atual, e também constatar se as decisões judiciais dos Tribunais Internacionais influenciam-se mutuamente, formando uma rede de cooperação entre eles, com ênfase, obviamente, na Corte Internacional de Justiça. A partir de julgados importantes e autores relevantes para a doutrina, será levantada a forma como as decisões de tais tribunais operam no sistema: se é um mero estímulo, ou seja, apenas um referencial teórico para que o respectivo Tribunal decida uma controvérsia, ou se esses precedentes são obrigatórios, tal como acontece nos sistemas de *Common Law*.

**Palavras-chave:** Jurisprudência. Precedentes. Fontes do Direito Internacional. Corte Internacional de Justiça. Tribunais Internacionais.

**Abstract:** *This article has as its main objective to analyze the role that jurisprudence plays in the contemporary international legal system, in view of its enormous appreciation in current international doctrine, and also to verify whether judicial decisions of international courts influence each other, forming a cooperation networking among them, with emphasis, obviously, in the International Court of Justice. From important judgments and relevant authors, we will examine the way court decisions operate in the system: if it is a mere stimulus, that is, just an theoretical reference for how the respective court decides a controversy, or if these precedents are mandatory, as in Common Law system.*

**Keywords:** *Jurisprudence. Precedents. Source of International Law. International Court of Justice. International Courts.*

## 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo avaliar a sistemática de fontes do Direito Internacional, fazendo uma análise específica sobre o papel que a jurisprudência desempenha enquanto fonte, mesmo que conceituada como meio subsidiário. Tam-

\* Graduando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Atualmente, é monitor da disciplina de Direito Civil II. E-mail: carloshenrique18991@gmail.com.

bém será analisado como que as decisões entre as diversas Cortes Internacionais dialogam entre si, para, a partir de tais resultados, constatar qual é o real papel que jurisprudência desempenha na prática jurídica internacional.

A relevância e escolha do tema se dá pelas imensas discussões que a doutrina apresenta sobre qual é o papel exercido pelas decisões dos Tribunais Internacionais, ou seja, se ela é meramente um meio subsidiário, sem nenhuma influência na resolução dos casos mais controvertidos, ou se possui maior força vinculativa, desempenhando papel semelhante em um sistema de *Common Law*, e também como essas posições se relacionam com a letra do artigo 38 do Estatuto da CIJ e também com princípios do Direito Internacional, como a soberania dos Estados Nacionais. Essas são as principais questões que o presente artigo busca analisar.

Como será analisado adiante, a doutrina possui opiniões distintas e paradoxais com a esta questão. A título exemplificativo: enquanto Francisco Rezek defende o papel subsidiário da jurisprudência tal como estabelecido pelo artigo 38 do Estatuto da CIJ, ressaltando a impossibilidade de juízes criarem o direito (REZEK, 2010, p. 144), Cançado Trindade adota uma postura mais ativista das Cortes, com papel criativo, a fim de que estas possam desenvolver o Direito Internacional na busca pela concretização dos Direitos Humanos. (TRINDADE, 2017, p.90) Todas essas questões serão amplamente debatidas no artigo, analisando as vantagens e os problemas que cada teoria apresenta na conceituação da jurisprudência como fonte.

Assim como as vantagens de uma maior valoração do papel da jurisprudência enquanto fonte do Direito Internacional, serão levantadas as problemáticas que essa flexibilização do sistema de fontes pode ocasionar para a legitimidade do Direito Internacional. Ou seja, até que ponto uma maior representatividade da jurisprudência, classificada como meio subsidiário pelo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, afeta a soberania dos Estados? Por outro lado, será considerado também como uma completa desvalorização do papel dos precedentes internacionais engessa e prejudica o Direito Internacional atual, que sempre é chamado para solucionar as questões mais controvertidas envolvendo os Estados Nacionais. Essas são as duas questões mais importantes que o artigo objetivará refletir, sem, entretanto, a pretensão de esgotar completamente a temática.

A metodologia utilizada concentra-se na análise da doutrina nacional e internacional quanto ao papel da jurisprudência no cenário internacional. Também há uma pesquisa realizada nas decisões de diversos Tribunais, buscando decisões que dialoguem e se legitimem a partir de decisões de outros Tribunais, com o objetivo de avaliar como esse diálogo de precedentes ocorre na prática jurídica internacional.

Para responder essas questões, primeiramente, o artigo apresentará a conceituação do que é Fonte do Direito Internacional e uma análise do artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça. Após essa conceituação, será analisado como a doutrina entende o papel da jurisprudência no cenário jurídico internacional, apresentando as interpretações dissonantes. As decisões judiciais dos Tribunais Internacionais serão analisadas com o intuito de se observar o modo com elas dialogam entre si. Ao final, na conclusão, a partir de todo o exposto durante o texto, serão feitas análises sobre qual é o real papel que a jurisprudência possui no Direito Internacional

atual e quais são as implicações dessas discussões, principalmente no que se refere a soberania dos Estados Nacionais.

## 2. CONCEITUAÇÃO DAS FONTES E ANÁLISE DO ARTIGO 38 DO ESTATUTO DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA

O estudo das fontes do Direito Internacional adquiriu atualmente especial relevância, na medida em que renomados autores da doutrina internacional, tais como Francisco Rezek, Dal Ri Júnior e Caçado Trindade, se debruçaram sobre o tema buscando entender como é a sistematização do Direito das Gentes através do sistema de fontes (TRINDADE, 2017, p. 53). Primeiramente, cabe-nos indagar: qual o conceito de fonte?

Fonte é a manifestação do fenômeno jurídico, ou seja, de onde surgem as normas internacionais e os elementos que dão legitimidade para tais legislações e decisões dos tribunais internacionais (MELLO, 2000, p.191). Segundo Celso D. Albuquerque de Mello,

Fontes do DI constituem os modos pelos quais o Direito se manifesta, isto é, as maneiras pelas quais surge a norma jurídica. É, como diz Arechaga, *'os modos formais de construção do DI'*. *"São fontes do direito aqueles fatos ou aqueles atos aos quais um determinado ordenamento jurídico atribui a idoneidade ou a capacidade de produzir a norma jurídica"* (Norberto Bobbio, *Il Positivismo Giuridico*, 1979).<sup>1</sup> Nós não pretendemos com isso negar a existência das denominadas fontes materiais, isto é, os elementos histórico, social e econômico. Sustentamos é que interessam diretamente ao estudo do direito positivo somente as fontes formais. (MELLO, 2000, p. 191)

Para tanto, alguns autores dividem a classificação das fontes do Direito Internacional em fontes formais e materiais. Utiliza-se frequentemente a metáfora do curso da água, na qual as fontes formais seria o local do surgimento da água, ou seja, de onde ela jorra para o rio, enquanto as fontes materiais seria aqueles agentes que modificam o seu curso, tais como o solo, o vento, a erosão, os assoreamentos, entre outros. (MELLO, 2000, p.191)

De acordo com Arno Dal Ri Júnior e Lucas Carlos Lima, a metáfora do curso da água é comumente utilizada pelos autores internacionalistas para diferenciar fontes formais e materiais (DAL RI Jr; LIMA; 2015, p.54). Segundo os autores:

Em seu ensaio de 1934, George Scelle utiliza da mesma metáfora que os escritores do início do século, com o escopo de diferenciar as fontes formais das fontes materiais. Segundo Scelle, *"a fonte não é a origem da água; ela é sua manifestação exterior, o fato por si e probatório, o elemento captável e utilizável"*. Para Scelle existem outros fatores como a pluviosidade, a pressão, a qualidade do solo, que irão influir na formação do curso d'água. Seriam

essas, portanto, as fontes materiais do direito internacional, em contraposição às fontes formais, verificáveis e captáveis, do direito internacional. (DAL RI Jr.; LIMA, 2015, p. 54-55)

Saindo da linguagem metafórica, as fontes formais são aquelas nas quais se verifica o surgimento do fenômeno jurídico, sendo enumeradas pelo artigo 38 do Estatuto da CIJ, e as fontes materiais são os elementos históricos, econômicos e sociais que, mesmo sendo externos ao Direito, o modificam de forma considerável (DAL RI JÚNIOR; LIMA, 2015, p. 54-55).

O artigo 38 do Estatuto da CIJ, entendendo ser necessária a criação de um sistema de fontes formais que legitimem a produção das normas de Direito Internacional, e também definir parâmetros que justifiquem e apontem caminhos para as decisões judiciais dos Tribunais Internacionais nos casos levados à jurisdição das Cortes, estabeleceu uma série de balizas pelas quais os países podem se basear para a criação das normas internacionais, bem como os julgadores podem encontrar refúgio para decidir os casos mais controvertidos, naqueles em que há uma lacuna no tratado ou não há um costume que resolva tal situação.

O referido dispositivo legal enumera quais são as fontes do Direito Internacional que a CIJ se balizará para resolver as controvérsias levadas à sua jurisdição: os tratados; o costume internacional; os princípios gerais do direito aplicáveis nas nações civilizadas; a jurisprudência e a doutrina dos publicistas consagrados, porém estas últimas como meios auxiliares; e a equidade da Corte, desde que as partes acordem. Da seguinte forma está redigido o artigo 38 do Estatuto da CIJ:

A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará:

- a. as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;
- b. o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito;
- c. os princípios gerais de direito, reconhecidos pelas nações civilizadas;
- d. sob ressalva da disposição do Artigo 59, as decisões judiciais e a doutrina dos juristas mais qualificados das diferentes nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito.

A presente disposição não prejudicará a faculdade da Corte de decidir uma questão *ex aequo et bono*, se as partes com isto concordarem.

Porém, com a criação de inúmeros Tribunais Internacionais Permanentes, em especial a Corte Internacional de Justiça, as decisões judiciais adquiriram especial importância para o desenvolvimento do Direito das Gentes. Sendo assim, alguns autores importantes, como Cançado Trindade, como na obra “Princípios do Direito

Internacional Contemporâneo”, (TRINDADE, 2017, p. 90), Arno Dal Ri Júnior e Lucas Carlos Lima, no artigo “A flexibilização da doutrina clássica de fontes e o papel das decisões judiciais no ordenamento internacional” (DAL RI JÚNIOR; LIMA. 2015, p.74) e Lauterpacht, na obra “*The Development of International Law by the International Court*” (LAUTERPACHT, 1958, p.8), passaram a considerar uma função especial a jurisprudência no sistema jurídico internacional, mesmo sendo ela considerada subsidiária pelo texto legal, juntamente com a doutrina. Assim, esses autores conferem papel de destaque aos precedentes internacionais, tendo em vista a importância das decisões judiciais para o sistema de jurisdição internacional. Entretanto, como será apresentado a seguir, essa é uma questão bastante controversa perante a doutrina, que apresenta formulações dissonantes e até mesmo paradoxais (DAL RI JÚNIOR; LIMA. 2015, p. 51-74).

O real papel da jurisprudência como fonte do Direito Internacional é totalmente controverso perante a doutrina, com os diferentes autores representando diversas correntes. Hans Kelsen, na obra *Principles of International Law*, entende que não é possível considerar jurisprudência em patamar superior, elevando-a a fonte formal do Direito Internacional, a partir de uma leitura literal e legalista do artigo 38 do Estatuto da CIJ. Para o autor, as decisões judiciais somente são autoritativas entre as partes envolvidas na controvérsia, como expresso no artigo 59 do Estatuto da CIJ. Kelsen concebe o Direito Internacional a partir de sua descentralização, e não como uma instituição centralizada, tal como é o direito interno dos Estados Nacionais (KELSEN, 1952, p. 365). Segundo o autor:

Adicionado ao costume e tratados, decisões de Agências Internacionais, especialmente julgamentos de tribunais internacionais, são fontes do direito internacional. O Direito Internacional Geral não é instituído por tais agências. Aplica normas que impõe obrigações e conferem direitos sobre estados para esses mesmos Estados. É apenas neste respeito que o direito internacional geral prova ser uma ordem legal altamente descentralizada. Centralização, isso é, o estabelecimento de órgãos especiais para a aplicação do direito Internacional é possível somente por tratados. (KELSEN, 1952, p. 365)<sup>1</sup>

Por outro lado, Max Sorensen acredita que as decisões judiciais possuem duplo caráter: o de estabelecer e elucidar a norma vigente entre os estados envolvidos na controvérsia e, ao decidir um caso, a decisão auxilia na criação e consolidação de normas costumeiras. Aqui, há um posicionamento doutrinário do precedente judicial como criador e enunciativo das regras consuetudinárias (SORENSEN, 2004, p. 177). Assim, como pode ser percebido, o papel dos precedentes internacionais é uma questão muito controversa, com muitas posições dissonantes entre elas.

<sup>1</sup> Original: *In addition to custom and treaties, decisions of international agencies, especially judgments of international tribunals, are sources of international law. General international law does not institute such agencies. It leaves the application of the norms imposing obligations and conferring rights upon states to these very states, It is just in this respect that general international law proves to be a highly decentralized legal order.*

No sentido de realçar a importância especial da jurisprudência enquanto fonte do Direito Internacional é o entendimento de Lucas Carlos Lima, afirmando um papel importante das decisões judiciais das Cortes Permanentes na organização jurídica do sistema internacional. De acordo com o autor, mesmo que a jurisprudência não seja fonte principal e autônoma do Direito Internacional, ela se mostra como essencial na formação e desenvolvimento do Direito das Gentes (LIMA, 2014, p.16).

Segundo Carlos Lima, é necessário analisar se a Corte Internacional de Justiça apenas desenvolve o direito ou ela tem papel criativo na formação das normas. Segundo o autor:

Ante essa perspectiva e com a crescente e pujante atividade jurisdicional da Corte, nasce uma nova discussão no âmbito da ciência jurídica internacionalista (e ela não deixa de ser um desdobramento da discussão apontada até o momento): se a Corte desenvolve o direito ou se ela efetivamente o cria. Se num primeiro momento as duas concepções aparentemente se aproximam, no seu enfrentamento reside uma sutil diferenciação que, no âmbito teórico, altera a dinâmica de fontes jurídicas do ordenamento jurídico internacional." (LIMA, 2014 p. 16)

Ainda de forma esclarecedora, Lima afirma que a Corte Internacional, através das suas decisões e precedentes judiciais, desempenha papel importante para o ordenamento jurídico internacional, revelando a autoridade de suas decisões para o desenvolvimento do Direito das Gentes e renegando o papel de meramente subsidiário (LIMA, 2014, p.23).

Estes são problemas que os homens de 1920 não tinham em suas mentes quando elaboraram o estatuto com a clara ideia de que "a Corte não deve legislar". A Corte não legisla, é verdade, mas desempenha um papel único no âmbito do ordenamento jurídico internacional. Talvez seja possível questionar se, na atualidade, frente a uma possível reforma do Estatuto, seria relegada às decisões judiciais da Corte uma autoridade distinta daquela de "meio auxiliar" preconizado no Estatuto de 1920. Independentemente da resposta a que se chegasse ante a hipotética demanda, seria certo que a atividade jurisprudencial da Corte construída historicamente não se eximiria a desempenhar sua função no ordenamento jurídico internacional. (LIMA, 2014 p. 23)

Dessa forma, a partir da análise da doutrina de autores renomados e decisões judiciais das Cortes Permanentes, com especial destaque para a Corte Internacional de Justiça, será analisada a importância da jurisprudência na celebração e elabora-

Centralization, that is, the establishment of special organs for the application of international law, is possible only by treaties. (KELSEN, 1952, p.365)

ção de Tratados Internacionais e também das decisões relacionadas a estes, bem como de que forma os precedentes se relacionam dentro do sistema jurídico internacional.

Portanto, o presente artigo pretende avaliar se existe um sistema de cooperação dos Tribunais, nos quais as decisões de uma Corte podem ser usadas como legitimadoras de decisões de outras, ou se as decisões da Corte Internacional de Justiça vinculam obrigatoriamente os outros órgãos judiciários permanentes internacionais, como em um sistema de precedente obrigatório de *Common Law*.

### 3. A JURISPRUDÊNCIA ENQUANTO FONTE DO DIREITO INTERNACIONAL

A questão do papel exercido pela jurisprudência dos tribunais internacionais como fonte do Direito Internacional apresenta uma série de fatores e variantes que não serão exauridas no presente artigo, que se propõe apenas a apresentar reflexões de como os precedentes das Cortes se relacionam na produção do costume, tratados e resoluções de conflitos pelos Tribunais. A doutrina se divide quanto ao papel exercido pelas decisões judiciais dentro da organização e sistematização do Direito Internacional, sendo que cada autor apresenta visões diferentes sobre o assunto.

Com a ampliação e desenvolvimento da globalização, aumentaram consideravelmente as interações entre países, sejam elas econômicas, sociais, comerciais, entre tantas outras formas de relação interestatais proporcionadas por este fenômeno. Com isso, como toda espécie de convívio humano, naturalmente, surgiram muitas controvérsias entre os próprios entes estatais, que são os sujeitos do Direito Internacional por excelência, tendo em vista que os diferentes Estados possuem interesses divergentes e até mesmo paradoxais.

Dessa forma, houve a necessidade da criação dos diversos tribunais permanentes existentes atualmente, com destaque para a Corte Internacional de Justiça, que iniciou seus trabalhos em 1922, e, posteriormente, outros órgãos judiciários internacionais permanentes também foram criados, tais como a Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Tribunal de Justiça da União Europeia, a Corte Europeia de Direitos Humanos, Tribunal Penal Internacional, todos voltados para dirimir as controvérsias que surgirem no âmbito internacional, desde de que os envolvidos aceitem a jurisdição de tais Cortes, como por exemplo por meio da ratificação do tratado que regulamenta os referidos tribunais (TRINDADE, 2015, p. 9-46).

Lucas Carlos Lima e Arno Dal Ri Júnior atribuem a criação de tribunais internacionais permanentes como um fator preponderante para colocar em contestação a teorização da jurisprudência como mera fonte subsidiária. Segundo os autores:

O fenômeno de flexibilização da teoria de fontes do direito internacional gera um importante desdobramento, qual seja a ideia da jurisprudência – ou, mais especificamente, do precedente – enquanto fonte do direito internacional. Somente ante a existência dos dois fenômenos acima apontados – seja o surgimento de um tribunal internacional permanente, seja a flexibilização da teoria de fontes, e que certamente possuem um grau de recíproca in-

fluência – é que se pode conceber a ideia das decisões judiciais enquanto fontes do direito internacional. (DAL RI Jr., Arno; LIMA, 2015, p. 60)

A partir da visão positivista e legalista, a princípio, a questão da importância das decisões judiciais já estaria resolvida, na medida em que o artigo 38 do Estatuto da CIJ considera que ela é um mero meio auxiliar para resolução de conflitos. Nessa linha, filiam-se vários autores importantes, como Francisco Rezek, que considera que, colocar a jurisprudência como meio principal da formação do Direito significa a possibilidade de uma legislação feita pelos juízes, o que, para o autor, não pode ser aceitável, na medida em que os magistrados não são competentes para a função legislativa, mas sim para a jurisdicional, ou seja, apenas subsumir a lei ao caso concreto, sem a aptidão para criá-la (REZEK, 2010, p. 144-146).

No caso de atribuir função de produção de leis internacionais à jurisprudência, o autor considera que seria uma deturpação de competência, já que não cabe ao Judiciário a função de criar leis, mas somente aplicá-las (REZEK, 2010, p.144). Nas palavras de Rezek:

A sentença, ensinam os processualistas, exprime ante as partes um comando imperativo de conduta. Tanto faria dela, no dizer de alguns, uma norma, e uma norma irrecusavelmente jurídica, porque apoiada em bom direito. Usando de semelhante linguagem acabaríamos por afirmar que também são normas jurídicas a ordem de serviço dada pelo gerente ao empregado no comércio, ou a proibição do passeio imposta pela mãe à filha menor. Contudo, norma jurídica em sentido estrito é aquela que mostra as características da abstração e da generalidade. Exprimem-na, em direito internacional público, os tratados, os costumes, os princípios gerais, certos atos unilaterais e decisões de organizações internacionais, e nada além dessas categorias. O juiz não tem qualidade – nem pretende tê-la – para elaborar normas, senão para aplicá-las ao caso concreto que se lhe submete. (REZEK, 2010, p. 144)

Nesse mesmo sentido é o entendimento de Hans Kelsen, que entende que, na comunidade internacional somente pode-se criar normas por tratados que as partes deliberaram por essas regras, privilegiando-se sempre o princípio da soberania estatal e o *pacta sunt servanda*. Para o autor, somente os próprios Estados poderiam criar normas para eles mesmos através dos tratados e cabem também à eles a escolha da Corte que irá julgar eventuais controvérsias de tal pacto. Assim, as decisões judiciais somente criariam normas entre as partes, que aceitaram a jurisdição de determinada Corte Internacional para resolver a controvérsia (KELSEN, 1952, p. 366). Em Kelsen há uma interpretação literal do artigo 59 do Estatuto da CIJ, na medida em que este estatui que as decisões judiciais somente são obrigatórias para os Estados envolvidos no conflito.

Entretanto, essa visão rígida quanto à redação do artigo 38 do Estatuto da CIJ

não reflete a prática dos Tribunais e nem a realidade internacional atual. Negar qualquer importância às decisões judiciais enquanto ente influenciador dos Tratados entre Estados, bem como de norte argumentativo para as próprias decisões que as Cortes apresentam aos seus jurisdicionados, representa um completo engessamento da formação e sistematização do Direito Internacional, na medida em que desconsidera o papel interpretativo que a jurisprudência desempenha dentro do caso concreto para a busca da melhor solução jurisdicional.

Além disso, tal teorização é desconectada com a práxis atual das próprias Cortes, pois, como se verá adiante no presente artigo, a decisão de um Tribunal Internacional pode ter o condão de servir como base argumentativa e uma legitimação maior para uma outra decisão de outro Tribunal em outro litígio. Assim, a principal função que a jurisprudência exerce é a possibilidade de uma abordagem colaborativa entre os Tribunais, como será mais bem delineado no próximo tópico.

Contestando essa teoria literal do artigo 38, Accioly esclarece que a jurisprudência exerce papel fundamental na interpretação e esclarecimento do verdadeiro sentido que as normas costumeiras e os princípios gerais do direito possuem na ordem jurídica internacional, possuindo, assim, papel relevante na construção e sistematização do Direito Internacional, cobrindo as lacunas que não raro aparecem para serem dirimidas nos casos concretos levados a jurisdição das Cortes (ACCIOLY, 2009. p. 157). No entendimento de Accioly:

As sentenças da CIJ, ao interpretarem tratados ou esclarecerem o verdadeiro conteúdo dos costumes internacionais e dos princípios gerais do direito, contribuem para eliminar incertezas, porventura existentes no direito internacional, a ponto de a Comissão de Direito Internacional haver recorrido a estas em seus projetos de codificação, a fim de cobrir eventuais lacunas ou atualizar determinada regra jurídica. (ACCIOLY, 2009, p.157)

Apresentando uma visão diferente de Francisco Rezek, Celso D. Albuquerque de Mello considera maior importância à jurisprudência para a criação do costume internacional. Segundo o autor, as decisões judiciais dos Tribunais Internacionais são essenciais para fixar o elemento de Direito Internacional como norma costumeira, evidenciando a formação e consolidação do objeto decidido como costume, fixando assim, a *opinio iuris* de que a prática é aceita como direito por todos os Estados (MELLO, 2000, p. 312-316).

O autor não coloca a jurisprudência como formadora dos tratados e influenciadora das demais decisões judiciais dos tribunais, apresentando como principal importância e única função a formação do costume internacional (MELLO, 2000, p. 312-316). De acordo com Albuquerque de Mello:

É de se recordar que a CIJ quase não recorre a precedentes judiciais nas suas sentenças. A jurisprudência é mais utilizada pelos votos em separado. A CIJ só dá valor à jurisprudência quando ela é dotada de constância e generalidade. A CIJ nunca recorreu

a jurisprudência interna dos Estados. A jurisprudência pode vir a se tornar em costume. Ela é importante para fixar o costume. (MELLO, 2000, p.312)

Por outro lado, Cançado Trindade não somente reconhece a importância da jurisprudência como formadora do costume internacional, como aponta para as decisões dos tribunais como fontes do Direito Internacional (TRINDADE, 1981, p. 116). Ao associar a jurisprudência como fonte do Direito das Gentes, o autor atribui um papel cada vez mais ativista das Cortes, podendo, através de seus precedentes, criar regras que vão ser legitimadoras de futuras decisões em casos análogos (TRINDADE, 1981, p. 116).

Assim, com a criação dos Tribunais Permanentes, Trindade atribui aos órgãos jurisdicionais papel importante na criação e desenvolvimento no sistema de jurisdição internacional (TRINDADE, 1981, p. 116). Segundo Trindade:

Não há como negar à grande massa de decisões arbitrais e judiciais o caráter de “fonte” do direito internacional, ainda que operando de modo intermitente e sendo as decisões não raro de peso desigual (1. e., algumas mais inovadoras ou criativas do que outras). Decisões da Corte Internacional de Justiça, por exemplo, podem conter um reconhecimento judicial, ou mesmo proceder à aplicação de um costume geral – como nos casos do *Lotus* (1927), do *Wimblendon* (1923), do *Canal de Corfu* (1947), das *Reservas à Convenção sobre o Genocídio* (1951), de *Nottbohm* (1955) – ou de um costume especial – a exemplo dos casos do *Asilo* (1950), dos Nacionais dos EUA em Marrocos (1952) e do *Direito de Passagem* (1960). (TRINDADE, 1981, p.116)

Dessa forma, como pode-se extrair das reflexões acima, a doutrina se divide quanto à jurisprudência como fonte do Direito Internacional, tendo em vista que cada autor a classifica de uma forma diferente, sob pontos de vista diversos.

O artigo 38 do Estatuto da CIJ delega papel subsidiário para a jurisprudência e, completando essa questão, o art. 59 do Estatuto da CIJ também estabelece que as decisões judiciais apenas são obrigatórias para as partes envolvidas no litígio, nesses termos: “A decisão da Corte só será obrigatória para as partes litigantes e a respeito do caso em questão”.

Lauterpacht, que defende uma posição semelhante com aquela expressa por Cançado Trindade, entende que essa regra do artigo 59 do Estatuto da CIJ é mitigada pela própria lei enunciada pelo artigo 38 (LAUTERPACHT, p.8, 1958). Segundo o autor:

Tem sido também sugerido, mais plausível, que a limitação de termos do Artigo 59 se refere para as atuais “decisões” da Corte, i.e, para as partes operativas distinto do raciocínio subjacente à decisão e contendo os princípios legais em que ela é baseada.

Além disso, o aparente rigor do Artigo 59 é mitigado pelo artigo 38, que admite que as decisões judiciais – incluindo, que deve ser assumido, as decisões da própria Corte – como um meio subsidiário para determinar as regras do Direito.<sup>2</sup> (LAUTERPACHT, p. 8, 1958, tradução própria)

Entretanto, como será visto adiante, não há como negar o papel relevante que a jurisprudência possui na prática dos Tribunais Internacionais, mesmo não possuindo o caráter de fonte formal propriamente dito, tendo em vista a enorme influência que esta exerce nas decisões de todos os Tribunais Internacionais e na formação e consolidação do costume internacional, bem como na elaboração de Tratados Internacionais e legitimação das próprias decisões das Cortes. Assim, o papel da jurisprudência é inegável na prática, embora não seja possível reconhecê-la como fonte formal do Direito Internacional.

Existem diversos fatores pelos quais os precedentes judiciais não são colocados como fonte formal, notadamente políticos, pois envolvem questões de soberania estatal, porque seria bastante impactante para a ordem jurídica internacional que os Estados fossem julgados com base em normas as quais estes não assentiram na sua criação, o que seria claramente uma mitigação ao princípio *pacta sunt servanda*, que é basilar no Direito Internacional Público. Kelsen afirma que esta noção de Cortes criando o direito através de suas decisões aproxima o Direito Internacional com os direitos internos dos países, pois estes que elaboram normas impositivas aos seus jurisdicionados, enquanto aquele deve prezar pela horizontalidade de suas normatizações (KELSEN, 1952, p. 366)

Por outro lado, o artigo 38 do Estatuto da CIJ não confere nenhuma hierarquia entre as fontes do Direito Internacional e não é, sob nenhum pretexto, estático. Nessa lógica, as formas de produção do Direito Internacional devem acompanhar as mudanças ocorridas na sociedade internacional, sob pena de engessar o sistema jurídico.

Considerando a existência e vigência de inúmeros Tribunais Internacionais Permanentes, classificar que as decisões de tais órgãos possuem apenas caráter elucidativo, sem considerar sua especial importância atual, é simplificar toda a doutrina de fontes do direito e desconsiderar todo o avanço social internacional ocorrido desde 1920, quando o artigo foi redigido.

Portanto, a partir dessas constatações, pode-se afirmar e problematizar que a flexibilização do sistema de fontes é um fenômeno atual e necessário para a comunidade internacional, já que ele dá uma maior importância às decisões jurisprudenciais. Entretanto, deve-se tomar cuidado com formulações extremas, que apresentam graves perigos, pois, conferir o papel de fonte formal à jurisprudência, pode colocar em

<sup>2</sup> Original: *It has also been suggested, more plausibly, that the limiting terms of Article 59 refer to the actual "decisions" of the Court, i.e., to the operative part as distinguished from the reasoning underlying the decision and containing the legal principles on which it is based. Moreover, the apparent rigor of Article 59 is mitigated by Article 38, which admits judicial decisions – including, it must be assumed, the decisions of the Court itself – as a subsidiary means for determining the rules of law.* (Lauterpacht, p. 8, 1958)

risco a soberania dos países signatários do Estatuto da CIJ, tendo em vista que os Estados somente assentiram com a ideia dos precedentes como meio subsidiário, como expresso na letra do artigo 38 do Estatuto da CIJ.

Assim, há um contraponto essencial entre a ideia de dar lógica ao Direito Internacional em confronto com a soberania dos Estados parte do Estatuto, tendo em vista que, nessa situação, pode ocorrer de um país ser julgado por um Tribunal com uma norma criada por esta mesma Corte, sem que o Estado tivesse a oportunidade de deliberar sobre a regra, aceitando-a ou não. Essas são questões sempre estarão em posição central toda vez que se reflete sobre o papel da jurisprudência no cenário jurídico internacional, tendo em vista a enorme complexidade que o assunto apresenta.

#### 4. INFLUÊNCIAS EXERCIDAS PELA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA NOS JULGADOS DOS DEMAIS TRIBUNAIS

A partir de todo esse entendimento de se considerar como fundamental o papel das decisões judiciais na prática do Direito Internacional, resta-nos compreender se, com o advento de inúmeros Tribunais Permanentes de Direito Internacional, as decisões proferidas por diferentes órgãos jurisdicionais interagem e exercem influência entre si, e se as decisões da Corte Internacional de Justiça vinculam a jurisprudência dos demais Tribunais.

Primeiramente, não é válida a afirmação de que a Corte Internacional de Justiça vincula obrigatoriamente os outros Tribunais, mesmo ela sendo o órgão Supremo de Jurisdição das Nações Unidas. O Sistema de Direito Internacional pressupõe uma organização horizontal, sem nenhuma hierarquia. Sendo assim, nenhum Tribunal ocupa posição hierárquica superior a outro, não sendo possível falar em um sistema de *Common Law* Internacional, em que vigora o *stare decisis*, no qual o precedente da CIJ vincularia todos os órgãos judiciários (CONDORELLI, 2006, p.8). Segundo Condorelli:

A resposta é certamente negativa no que concerne à doutrina e à jurisprudência, as quais o próprio artigo 38 qualifica explicitamente como “meios subsidiários (auxiliary means, no texto em inglês) para a determinação das normas jurídicas”: em outras palavras, elas representam uma importante ajuda para detectar e interpretar (ou “determinar”) as normas, mas não as produzem. Em particular, não vige no direito internacional o princípio do precedente obrigatório (ou *stare decisis*), como se extrai expressis verbis do artigo 59 do estatuto da ICJ, que limita estritamente às partes em litígio e ao caso em questão a força obrigatória da coisa julgada internacional. (CONDORELLI, 2006, p.8)

Entretanto, mesmo com a ausência de hierarquia, é inegável que existe um sistema de cooperação entre tais Cortes Internacionais, pois muitas sentenças dos diversos Tribunais citam-se mutuamente como forma de legitimação das decisões. Nesse sentido, ainda de acordo com Condorelli:

Todavia, negar o valor de fontes em sentido próprio à doutrina e à jurisprudência não equivale a negar as suas peculiaríssimas e também insubstituíveis relevâncias. Com efeito, o direito internacional resulta, pode-se dizer, da acumulação caótica de “materiais” dispersos e não coordenados, representados sobretudo pela práxis dos sujeitos internacional, de numerosos tratados internacionais em vigor entre grupos 9 variáveis de Estados, bem como uma miríade de outros “documentos” e “atos” de origem, forma e autoridade diversas e frequentemente incertas, se não indefinidas. Em suma, por conta da não institucionalização da sociedade internacional e da conseqüente dispersão dos processos normativos, o direito internacional é policêntrico, fragmentário, assistemático, visto que nenhuma autoridade superior exercita o poder de ordená-lo num sistema coerente. Nestas condições, o papel da doutrina, mas ainda mais da jurisprudência, revela-se essencial, dado que a estas duas compete naturalmente a tarefa de colocar em evidência – através de um esforço de síntese que parte de elementos esparsos e heterogêneos, quando não divergentes – qual é a lógica unitária que preside as relações internacionais, e quais as regras às quais estas relações devem conformar-se. Os precedentes judiciais, em particular, acabam por gozar de uma autoridade pronúciadíssima, seja junto à doutrina, seja junto à jurisprudência sucessiva, porque representam elementos de referimento preciosos para determinar o conteúdo das regras internacionais e sua evolução, contribuindo de alguma maneira a responder à necessidade difusa de certeza jurídica. (CONDORELLI, 2006, p.8)

Há que se falar, portanto, em um sistema de cooperação jurisdicional internacional, no qual os diferentes órgãos estão atentos às decisões dos outros sem nenhuma obrigatoriedade, para, assim, formar um sistema judicial lógico e coerente, proporcionando segurança jurídica ao Direito das Gentes. Para confirmar essa tese, são elucidativas as palavras de Loris Marotti:

Com efeito, de maneira a encontrar, enunciar e aplicar um determinado princípio processual, uma corte internacional tende a demonstrar a larga aceitação deste no direito internacional referindo-se à prática internacional e, em particular, como se verá, à jurisprudência da CIJ relacionada a normas procedimentais básicas. (MAROTTI, 2018, p.52)

Corroborando com a veracidade dessas constatações, de acordo com a explanação de Cançado Trindade, a Reunião de Luxemburgo, ocorrida em 2002, na qual os presidentes de diversos órgãos judiciais internacionais, como a Corte de Justiça das Comunidades Europeias, Corte Internacional de Justiça, Corte Europeia de Direitos Humanos, Corte Interamericana de Direitos Humanos, Corte de Justiça da Comunidade Andina e Corte Centro Americana de Justiça se reuniram para traçar objetivos em

comum. Nesse encontro específico, de acordo com o supracitado professor mineiro – presente na reunião como Presidente da CIDH – cada Corte expôs suas bases e avanços jurisprudenciais, bem como apontaram de forma uníssona a necessidade de se ter uma melhor coordenação entre tais órgãos judiciários, diante da ausência de hierarquia, objetivando a criação de um sistema judicial que preserve uma certa “segurança jurídica” para as controvérsias entre Estados soberanos (TRINDADE, 2013, p.51-57).

Para deixar ainda mais assente a afirmação de que os Tribunais estão em constante cooperação, deixando-se influenciar e influenciando outros, serão apresentadas algumas decisões que um Tribunal justifica algum aspecto de sua decisão com base na jurisprudência de outro órgão, salientando a possibilidade de abordagens colaborativas entre as Cortes.

O primeiro caso, apresentado pelo professor Loris Marotti, é o *US - Shirts and Blouses* (MAROTTI, 2018, p. 54), julgado no órgão de apelação da Organização Mundial do Comércio. O caso chegou ao Órgão de Apelação da OMC, que, após uma controvérsia processual a respeito de qual parte deveria provar a alegação, a Corte afirma, com base na jurisprudência de diversas Cortes, inclusive da CIJ, que a parte que alega um fato deve prová-lo. Nesse sentido é a sentença do Órgão:

Diversos tribunais internacionais, incluindo a Corte Internacional de Justiça, aceitaram e aplicaram de maneira geral e consistente a regra que a parte que alega um fato, seja o requerente ou o requerido, é responsável por prová-lo. Igualmente, é um cânone probatório aceito de maneira geral na civil law, common law e, de fato, maior parte das jurisdições, que o ônus da prova compete à parte, seja reclamante ou reclamado, que alega uma determinada tese de acusação ou defesa. (MAROTTI, 2018, p.52)

Dessa forma, como ficou demonstrado por essa decisão do Órgão de Apelação da Organização Mundial do Comércio, vê-se claramente que as cortes estão atentas as decisões de outras Cortes Internacionais, usando-as como base argumentativa legitimadora da decisão, mostrando qual é o entendimento do Direito Internacional sobre a matéria, notadamente reforçando a práxis de que a parte que alega um fato deve provar, tal como é no direito interno dos Estados.

O segundo caso que apresenta como os Tribunais Permanentes Internacionais se relacionam é a controvérsia envolvendo os Povos Indígenas *Kuna de Madungandí e Emberá de Bayano* e seus membros contra o Panamá, com a sentença em 14 de outubro de 2014 na Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, 2014). Alegava-se a responsabilidade internacional do Panamá referente a uma suposta violação de propriedade coletiva dos supracitados povos indígenas, falta de demarcação de terras, falta proteção efetiva ao território e supostas violações estatais que representariam uma discriminação contra essas etnias.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, para dar uma resposta ao caso, analisando as provas apresentadas, refere-se, como forma de legitimação da deci-

são, a interpretação da regra contida no artigo 1º do Protocolo 1 da Corte Europeia de Direitos Humanos (CIDH, 2014), que afirma a necessidade de indenização quando uma pessoa ou grupo for privada de sua propriedade.

Para corroborar com esta afirmação, o Tribunal ainda cita a Resolução 1.803, da Assembleia Geral das Nações Unidas (CIDH, 2014), que se guia no mesmo sentido do entendimento da CEDH. Esse é um dos inúmeros exemplos de influência da jurisprudência de Tribunais em outros órgãos de decisão internacional, formando uma rede de integração, sem nenhuma hierarquia. A seguir, é exposto o fragmento da Sentença da Corte que afirma tal influência:

“No mesmo sentido, a Corte Europeia de Direitos Humanos interpretou a regra contida no artigo 1º do Protocolo nº 1, considerando que existe um direito intrínseco de receber uma indenização pela privação da propriedade. Outrossim, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, por meio da Resolução nº 1.803, afirmou que, no âmbito da soberania de um Estado para a expropriação por motivo de utilidade pública, é dever deste pagar uma compensação apropriada ao proprietário. Além disso, o princípio segundo o qual é exigível a indenização em caso de expropriação foi reafirmado pela jurisprudência internacional. (CIDH, 2014, p. 99)

Uma terceira controvérsia que merece ser analisada sob o prisma da influência da jurisdição internacional sobre os Tribunais Permanentes é o caso *Veliz Franco e Outros contra o Estado da Guatemala*, na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, 2014).

Em apertada síntese, Rosa Elvira Franco Sandoval processou a Guatemala na Corte Interamericana de Direitos Humanos devido à falta de resposta estatal referente ao desaparecimento de sua filha, María Isabel Veliz Franco, que fora encontrada morta. No seu cadáver, foram encontradas evidências de violência sexual. A princípio, a Corte identificou indícios da alegada omissão estatal nesse caso, com o Estado omitindo provas da referida violência sexual cometida contra María (CIDH, 2014).

Mas o que nos interessa aqui é o ponto 209 da sentença, no qual a CIDH deixa assente a influências sobre ela das jurisdições internacionais, considerando, como prática dos tribunais internacionais, a inadmissibilidade de se apresentar como prova antecedentes sexuais da vítima da violência de cunho sexual.

Aqui, há influências tanto da Corte Internacional de Justiça, que afirma, em suas regras de procedimento, a importância de não se inferir o consentimento por parte da vítima em casos de violência sexual, quanto o Conselho da Europa sobre Prevenção e Combate à Violência contra as Mulheres e à Violência Doméstica (CIDH, 2014), que, no artigo 54, reafirma a inadmissibilidade de apresentação de antecedentes sexuais. Este exemplo é mais uma prova de que as Cortes interagem entre si, em um movimento de coordenação, com especial atenção às regulamentações da CIJ. A sentença da CIDH afirma:

209. Segundo determinadas pautas internacionais em matéria de violência contra a mulher e violência sexual, as provas relativas aos antecedentes sexuais da vítima são, em princípio, inadmissíveis, pois a abertura de linhas de investigação sobre o comportamento social e sexual prévio das vítimas em casos de violência de gênero não é mais do que a manifestação de políticas e atitudes baseadas em estereótipos de gênero. (CIDH, 2014, p. 82)

As Cortes Internacionais, portanto, possuem um sistema de influências comuns, o que proporciona maior coerência ao Direito das Gentes. Como os exemplos apresentados, os Tribunais Internacionais apresentam abordagens colaborativas, utilizando-se dos precedentes como um norte argumentativo para a decisão. Essa colaboração é importante para a sistematização do Direito Internacional, na medida em que minimiza o seu caráter fragmentário. As Cortes devem privilegiar as abordagens colaborativas em detrimento dos conflitos entre Tribunais, na medida em que isso poderia afetar ainda mais a coerência sistêmica do Direito Internacional, tendo em vista que este já é um sistema descentralizado.

## 5. CONCLUSÃO

A partir de todas essas considerações e apontamentos, é inegável afirmar que a Jurisprudência das Cortes tem importância essencial para todo o sistema judicial internacional, mesmo com o art. 38 do Estatuto da CIJ marginalizando-a como uma fonte subsidiária, o que não demonstra a praxis dos Tribunais Internacionais. Entretanto, esta é uma matéria amplamente discutida que, como visto durante o artigo, não encontra consenso na doutrina e apresenta questões sensíveis para os Estados Nacionais, como a soberania estatal e a própria segurança jurídica dos entes estatais, na medida em que o Estatuto da CIJ não é expresso no sentido de conferir papel de fonte formal para os precedentes das Cortes Internacionais. Assim, a maior valorização da jurisprudência no cenário jurídico ainda é objeto de política internacional, tendo em vista que o Direito Internacional preza pela horizontalidade das relações entre seus jurisdicionados, devendo estes estabelecer as normas para eles mesmos, através de tratados e a aceitação de um costume como sendo direito.

Outra consideração importante é que os respectivos Tribunais estão em constante cooperação, buscando legitimar as suas decisões com base na jurisprudência de uma outra Corte. Esse é um fator essencial do uso da jurisprudência: possibilitar relações integrativas e colaborativas das Cortes, podendo minimizar, mesmo que de maneira suave, o caráter fragmentário do Direito Internacional. Porém, como demonstrado durante o artigo, não há a possibilidade de se falar em um precedente obrigatório emanado pela CIJ, já que o sistema internacional carece de hierarquia e a adoção de um sistema de *Common Law* para a jurisdição internacional seria uma grave violação a soberania, já que os Estados não assentiram com a criação do sistema de precedente obrigatório e, de acordo com o artigo 59 do Estatuto da CIJ, as decisões somente são obrigatórias entre as partes, não podendo vincular outros Estados. Com o *Common Law*, uma decisão de um caso por uma Corte vincularia todos os Estados, já que o precedente seria obrigatório, violando a horizontalidade das relações internacionais.

Porém, isso não significa que as demais Cortes estão impedidas justificar e legitimar suas decisões com base em outras jurisprudências, tendo em vista a possibilidade de abordagens colaborativas entre tribunais. Porém, essa cooperação não significa elevar os precedentes a categoria de fonte formal do Direito Internacional, pois tal interpretação contraria a letra dos artigos 38 e 59 do Estatuto da CIJ, e toca em questões sensíveis de política internacional, como uma possível violação à segurança jurídica dos Estados, na medida em que estes podem ser julgados por uma norma legislada por uma Corte, na qual os países envolvidos não puderam assentir com a criação dessa regra, o que viola o princípio da prevalência das relações horizontais dos Estados.

É inegável o quanto essa matéria debatida é controversa perante a doutrina e os Estados. A jurisprudência, mesmo sendo considerada pelo artigo 38 do Estatuto da CIJ como um mero meio auxiliar, na prática possui uma importância que vai além disso: serve como um norte argumentativo e possibilita uma abordagem cooperativa entre Cortes Internacionais, que podem balizar sua argumentação baseados na justificação de um outro caso julgado por uma outra Corte ou até por ela mesmo. Entretanto, isso não significa que as decisões dos Tribunais esteja sendo elevada a categoria de fonte formal do Direito, pois isso seria contraditório a própria literalidade do artigo 38 da CIJ, além de ser um precedente perigoso que eventualmente poderia violar a soberania estatal e o princípio do *pacta sunt servanda*, tendo em vista que tal possibilidade representaria um poder legislativo às Cortes, o que não estaria de acordo com a horizontalidade em que se baseia as relações internacionais

A partir de todos os julgados e todas as discussões doutrinárias, é possível conferir, portanto, papel de maior destaque para a jurisprudência, para além de mero meio subsidiário, apontando nortes e caminhos para as decisões judiciais e possibilitando uma abordagem mais colaborativa entre as cortes, o que minimiza o caráter fragmentário que o Direito Internacional. Porém, essa questão não deve ser analisada à luz de visões extremadas, que conferem valor de fonte formal à jurisprudência, na medida em que tal interpretação afronta a literalidade do artigo 38 do Estatuto da CIJ e coloca diversas questões relacionadas a soberania nacional, que já foram discutidas nesse artigo.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. *Manual de Direito Internacional Público: Jurisprudência como fonte do Direito Internacional*. 17<sup>a</sup> edição, 2009.

CONDORELLI, Luigi. *Fontes do Direito Internacional*. 2007. Acesso em: 20 abr. 2019

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: *Povos Indígenas Kuna de Madungandí e Emberá de Bayano v. Panamá*. 14 de outubro de 2014, CIDH. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/725c8ffe5d2f3bc673d-2fc663f59891d.pdf>>.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: *Caso Veliz Franco e outros vs. Guatemala*. 19 de maio de 2014, CIDH. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/files/>>

conteudo/arquivo/2016/09/956a3ac32f95193db8aae1f7e5778f8b.pdf>

Cf. TEDH, James Vs. UK, *Sentença de fevereiro de 1985, Petição n° 8.793/79, par. 54*; e TEDH, *Lithgow e outros Vs. Reino Unido, Sentença de julho de 1986, Petição n° 9.006/80; 9.262/81; 9.263/81; 9.265/81; 9.266/81; 9.313/81; 9.405/8, pars. 114 e 120*. IN: CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: *Povos Indígenas Kuna de Madungandí e Emberá de Bayano v. Panamá*. 14 de outubro de 2014, CIDH. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/725c8ffe5d2f3bc673d2fc663f59891d.pdf>>

Cf. Resolução n° 1.803 (XVII) da Assembleia Geral, de 14 de dezembro de 1962, intitulada “Soberania Permanente sobre os Recursos Naturais” (1962). IN: CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: *Povos Indígenas Kuna De Madungandí E Emberá De Bayano V. Panamá*. 14 de outubro de 2014, CIDH. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/725c8ffe5d2f3bc673d2fc663f59891d.pdf>>

Cf. Convenção do Conselho da Europa sobre Prevenção e Combate à Violência contra as Mulheres e à Violência Doméstica, supra, art. 54. IN: CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: *Caso Veliz Franco e outros vs. Guatemala*. 19 de maio de 2014, CIDH. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/956a3ac32f95193db8aae1f7e5778f8b.pdf>>

DAL RI Jr., Arno; LIMA, Lucas Carlos. *A Flexibilização da Doutrina Clássica de Fontes e o Papel das Decisões Judiciais no Ordenamento Internacional*. Anuário Brasileiro de Direito Internacional, v. X, p. 51-74, 2015. Disponível em<[http://centrodireitointernacional.com.br/wp-content/uploads/2014/05/A\\_Flexibilizac%CC%A7a%CC%83o-da-Doutrina-Cla%CC%81ssica-de-Fontes-e-o-Papel-das-Deciso%CC%83es-Judiciais-no-Ordenamento-Internacional.pdf](http://centrodireitointernacional.com.br/wp-content/uploads/2014/05/A_Flexibilizac%CC%A7a%CC%83o-da-Doutrina-Cla%CC%81ssica-de-Fontes-e-o-Papel-das-Deciso%CC%83es-Judiciais-no-Ordenamento-Internacional.pdf)>

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE (ICJ). *Statute of the Court*, art. 38. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/EstCortIntJust.html>>

KELSEN, Hans. *Principles of International Law*. 1952. University of Michigan Libraries.

LAUTERPACHT, Sir Hersch. *The Development of International Law by the International Court*. London: Stevens & Sons Ltda, 1958.

LIMA, Lucas Carlos. *As Decisões Da Corte Internacional De Justiça Como Elemento De Desenvolvimento Do Direito Internacional*. 2014. Disponível em: <[http://iusgentium.ufsc.br/wp-content/uploads/2014/11/LIMA\\_Desenvolvimento-do-Direito-Internacional-atrav%C3%A9s-da-Corte.pdf](http://iusgentium.ufsc.br/wp-content/uploads/2014/11/LIMA_Desenvolvimento-do-Direito-Internacional-atrav%C3%A9s-da-Corte.pdf)>. Acesso em: 25 abr. 2019.

MAROTTI, Loris. *O diálogo entre a Corte Internacional de Justiça e outros Órgãos Judiciais Internacionais sobre questões processuais*. 2018. Disponível em: <<https://bell.unochapeco.edu.br/revistas/index.php/RDUono/article/download/.../2662>>. Acesso em: 26 abr. 2019.

MELLO, Celso D. Albuquerque de. *Curso de Direito Internacional Público*. Editora Renovar. Rio de Janeiro, 2000. 12ª edição, v. 1.

REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público: Instrumentos de Interpretação e de Compensação*. 2010. 12º edição. Acesso em: 22 abr. 2019.

SORENSEN, Max. *Manual de Derecho Internacional Publico*. Mexico: Fondo de Cultura Económica, 2004.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Os Tribunais Internacionais Contemporâneos: O Diálogo dos Múltiplos Tribunais Internacionais Contemporâneos...* 2013. Disponível em: <<http://funag.gov.br/biblioteca/download/1018-tribunais-internacionais-contemporaneos.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2019

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Princípios do Direito Internacional Contemporâneo*. Fundação Alexandre de Gusmão, 2ª edição. Brasília, 2017.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Reavaliação das Fontes do Direito Internacional Público ao início da década de 80*. Revista de Informações Legislativas, v.18, nº 69 p. 116. Brasília, 1981. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/181264>>